



Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, da
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 016/21 Processo SEI
21.12.000000674-8

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE PROPOSTA
VENCEDORA**

ELIETE ALVES DE SOUSA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua dos Maias nº 1.370, bairro Rubem Berta, CEP 91170-200, na cidade de Porto Alegre/RS, com endereço eletrônico em *wr.monitoramentoseguranca@hotmail.com*, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.521.625/0001-79, por meio de sua representante legal, Eliete Alves de Sousa, portadora do RG nº 1.133.616.159-SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 026.993.194-57, residente e domiciliada na Rua Francisco Galeck nº 15 apto.304, bairro Rubem Berta, CEP 91170-550, na cidade de Porto Alegre/RS, fundado nos direitos constitucionais e em observância às leis em vigor, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa sociedade de economia mista para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.



Sucedo que, depois de ter sido aceita no pleito, e **VENCIDO PELO MENOR PREÇO** os lotes de nº 1 (proposta final de R\$ 118.440,00), lote nº 2 (proposta final de R\$ 19.950,00) e lote nº 19 (proposta final de R\$ 9.950,00), porém, foi comunicada que teve as suas propostas desclassificada, sob alegação de que:

“deixou de apresentar a cópia do comprovante atualizado de enquadramento de microempresa ou de pequeno porte emitido pela Junta Comercial competente, letra “a” do item 8.20 do edital”.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Foram juntados inicialmente vários documentos da empresa comprovando a sua condição como “microempresa”, mas, por laspo deixou de anexar a cópia do comprovante atualizado de enquadramento de microempresa ou de pequeno porte emitido pela Junta Comercial, conforme disposto no item 8.20 letra “a” do edital.

Cabe esclarecer que em nossos Tribunais já há sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

À esse respeito, o TCU emitiu recentemente o **Acórdão nº 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1-Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2-O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,

BA



registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”;
17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

“Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

E justamente por possuir tal finalidade, ou seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

A compra pública não é um mero procedimento burocrático movido a Direito, isso está longe de representar desprezo pelas regras e normas que regem a matéria. Mas é o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial, de conduzir ao melhor resultado para a sociedade.

Fica claro, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a inabilitação das propostas vencedoras da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por um pequeno lapso em não juntar cópia do comprovante atualizado de enquadramento de microempresa, visto que já havia anexados vários documentos comprovantes de sua situação como “microempresa”.

Para sanar o entrave, e em conformidade com a Lei e jurisprudência pátria; anexa à presente a devida cópia do comprovante de enquadramento da recorrente como “microempresa” emitido pela Junta Comercial.



Dessa forma, ante o exposto, a recorrente venceu o certame por ter ofertado O **MENOR PREÇO** nos lotes 1, 2 e 19, e sua inabilitação deve ser cancelada, mantendo-a como vencedora.

III - DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente **ofereceu preços efetivamente menores** e, por conseguinte, **os mais vantajosos para a Administração**, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a)- cancelar a inabilitação da recorrente;
- b)- manutenção da recorrente como vencedora dos lotes 1, 2 e 19;
- c)- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as propostas da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscritora, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento

Porto Alegre/RS, 20 de dezembro de 2021.

Eliete Alves de Sousa
ELIETE ALVES DE SOUSA-ME

Anexo:

Comprovante do enquadramento como Microempresa.



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: ELIETE ALVES DE SOUSA
Natureza Jurídica: EMPRESARIO

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4310949085-7	21.521.625/0001-79	04/12/2014	05/11/2014

Endereço Completo:

RUA DOS MAIAS 1370 - BAIRRO RUBEM BERTA CEP 91170-200 - PORTO ALEGRE/RS

Objeto Social:

MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA COM A VENDA, INSTALACAO E MANUTENCAO ASSOCIADAS. SERVICIO DE LIMPEZA EM PREDIO, PORTARIA E ZELADORIA. ATIVIDADE DE VIGILANCIA EM COMERCIO E FEIRAS SEM ARMAS. SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS. ALARME ANTI-FOGO. INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EXTINTORES DE INCENDIO. SISTEMA DE DETECCAO DE INCENDIO. MANUTENCAO DE SISTEMAS DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, REPARACAO OU MANUTENCAO DE SISTEMAS DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO. INSTALACAO DE SPRINKLERS AUTOMATICOS CONTRA FOGO. INSTALACAO DE INSTALACOES E REPARACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, REPARACAO OU MANUTENCAO DE PLACAS COLETORAS PARA INSTALACOES TERMICAS ALIMENTADAS POR ENERGIA SOLAR, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA.

Capital: R\$ 110.000,00
CENTO E DEZ MIL REAIS

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
MICRO EMPRESA
(Lei Complementar nº123/06)

Status: CADASTRADA

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 23/06/2020

Número: 7226356

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
W & R MONITORAMENTO EM CFTV E VIGILANCIA LTDA - ME	4320771421-1	43109490857	xx	TRANSFORMACAO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
------	------	----------

Nome do Empresário: ELIETE ALVES DE SOUSA

Identidade: 1133616159

CPF: 026.993.194-57

Estado Civil: Casado

Regime de Bens: Comunhao Parcial

NADA MAIS#

Porto Alegre, 02 de Setembro de 2021 14:08

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C210000894916 e visualize a certidão)



21/309.072-4